SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159323 - SP (2024/0271538-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ADRIANA SERAFIM RAIMUNDO
ADVOGADO	:	ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS - SP209679
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	:	ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES - SP155760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO QUE PROVA EFETIVAMENTE AS CONDIÇÕES INSALUBRES. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. PUIL N. 413/RS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que comprove efetivamente as condições insalubres ou perigosas às quais os servidores estão expostos, não sendo devido o pagamento pelo período anterior à formalização do laudo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA46802162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/04/2025 17:35:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: cea06dbb-a9b8-448b-8663-5cd001a6c1c0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159323 - SP (2024/0271538-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ADRIANA SERAFIM RAIMUNDO
ADVOGADO	:	ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS - SP209679
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	:	ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES - SP155760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO QUE PROVA EFETIVAMENTE AS CONDIÇÕES INSALUBRES. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. PUIL N. 413/RS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que comprove efetivamente as condições insalubres ou perigosas às quais os servidores estão expostos, não sendo devido o pagamento pelo período anterior à formalização do laudo.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANA SERAFIM RAIMUNDO contra a decisão de fls. 643-645 (e-STJ), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que deu provimento ao recurso especial da parte contrária.

O referido apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 594):

> APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Adicional de insalubridade – Servidora do Município de Tupã – Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no grau apurado em perícia judicial com os devidos reflexos, bem como com o pagamento das diferenças pretéritas apuradas, observada a prescrição quinquenal – Sentença de procedência – Insurgência do ente municipal – Descabimento – Recurso adesivo interposto pela parte autora, restringindo-se ao capítulo sucumbencial – Desistência do recurso adesivo - Incidência do artigo 998, *caput*, do CPC - Homologação – Mérito – Previsão do benefício no art. 120 da Lei Complementar Municipal nº 140/2008 –

Documento eletrônico VDA46488673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:09
Código de Controle do Documento: ad1997f5-6747-47ce-a57a-67887a0a7fa4

> Laudo pericial comprobatório da exposição da autora a agentes biológicos nocivos à saúde, classificados como insalubridade de grau médio, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 – Pagamento de diferenças desde a data em que a servidora começou a desempenhar a atividade declarada insalubre, observada a prescrição quinquenal – Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 413/RS julgado pelo E. STJ – Inaplicabilidade – Precedente não vinculante – Reflexos do referido adicional sobre os direitos sociais constitucionais do trabalhador (art, 7º, incisos VIII, IX, XV, XVI e XVII, da CF/88), estendidos aos servidores públicos em decorrência do artigo 39, § 3º, CF/88 – Precedentes desta c. Corte – Consectários legais – Observância dos Temas nº 810/STF e nº 905/STJ, aplicando-se unicamente a Taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113/21 – Sentença fundamentalmente mantida, com observação apenas em relação aos consectários legais – RECURSO DO RÉU E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS e RECURSO ADESIVO PREJUDICADO ANTE A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 607-617), o MUNICÍPIO DE TUPÃ apontou violação do art. 927 do CPC/2015, alegando, em suma, que o acórdão recorrido errou ao conceder o adicional de insalubridade retroativamente, pois o laudo pericial não pode produzir efeitos para períodos passados. Para corroborar seus argumentos, citou, entre outros, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no PUIL 413/RS.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que foram julgados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 643):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO QUE PROVA EFETIVAMENTE AS CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 649-663), a agravante alega que, com base na Súmula 280/STF, o recurso especial não deveria ter merecido conhecimento, pois o acórdão estadual se baseia em lei municipal.

Afirma que a orientação firmada no PUIL n. 413/RS apenas vincula os processos de competência do Juizado Especial Federal, não afetando aqueles que tramitam perante a Justiça comum.

Pondera que o adicional de insalubridade deve ser pago desde o início do contrato de trabalho, conforme a Lei Complementar Municipal 140/2008.

Argumenta que a decisão monocrática contraria normas constitucionais e coloca a saúde e segurança dos trabalhadores em segundo plano.

Defende, ainda, que o entendimento firmado no PUIL 413/RS não se aplica ao caso dos autos, dada a distinção entre os fatos e fundamentos jurídicos entre eles.

Documento eletrônico VDA46488673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:09
Código de Controle do Documento: ad1997f5-6747-47ce-a57a-67887a0a7fa4

Isso porque, no PUIL 413/RS, o adicional de insalubridade foi reconhecido pela Administração Pública com base em um laudo técnico; já na situação aqui analisada, o adicional de insalubridade foi reconhecido judicialmente, sem a realização prévia de um laudo técnico pela Administração.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 667).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o PUIL n. 413/RS, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, estabeleceu que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que comprove efetivamente as condições insalubres ou perigosas às quais os servidores estão expostos. Portanto, não é devido o pagamento pelo período anterior à formalização do laudo, não podendo ser atribuído efeito retroativo.

Confira-se a ementa:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
> 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento".
> 3. **A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015)**. No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212 /ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no

Documento eletrônico VDA46488673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:09
Código de Controle do Documento: ad1997f5-6747-47ce-a57a-67887a0a7fa4

AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 18/4/2018; sem grifos no original.)

No mesmo sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA GRAU MÁXIMO. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de majoração de adicional de insalubridade, alegando que, em razão das atividades que desempenha, está sujeita a condições insalubres de trabalho, estando exposta, em apertada síntese, ao contágio direto com agentes biológicos (pacientes com as mais diversas moléstias e objetos contaminados) que prejudicam sua saúde. Na sentença, o pedido foi julgado procedente a fim de declarar o direito da autora em receber o benefício do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - **A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual, conforme acórdão proferido em 11/4/2018**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/20 22, DJe de 7/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1.706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27 /9/2022.

[...]

IV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que

Documento eletrônico VDA46488673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:09
Código de Controle do Documento: ad1997f5-6747-47ce-a57a-67887a0a7fa4

antecedeu a homologação do laudo comprobatório.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.129.454/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL N. 413/RS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568 /STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento base, retroativamente aos últimos cinco anos. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte o recurso foi provido para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.
II - A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores.
III - Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido: PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18 /4/2018, AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/20 22, DJe de 7/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1.706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27 /9/2022.
IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Documento eletrônico VDA46488673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:09
Código de Controle do Documento: ad1997f5-6747-47ce-a57a-67887a0a7fa4

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.125.559/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO DESDE INÍCIO DA ATIVIDADE, RESPEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LAUDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ADICIONAL DEVE SER PAGO ENQUANTO PERSISTIR A INSALUBRIDADE E NÃO REPERCUTE NAS VERBAS DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E UM TERÇO. NATUREZA PROPTER LABOREM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO PUIL PARA QUE O TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEJA A DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação de rito comum pretendendo o pagamento de adicional de insalubridade desde o início da atividade. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente. No Tribunal a sentença foi mantida.
II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao pedido para declarar o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data de elaboração do laudo técnico. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
III - Na hipótese dos autos, tendo o requerente apresentado divergência entre turmas recursais de diferentes Estados da Federação, a saber, Paraná e Distrito Federal, mostra-se cabível o presente pedido.
IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores (AgInt no REsp n. 1.921.219/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022; EDcl no REsp n. 1.755.087 /RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/20 19, DJe de 5/9/2019).
V - Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no PUIL n. 3.693/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À

Documento eletrônico VDA46488673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:09
Código de Controle do Documento: ad1997f5-6747-47ce-a57a-67887a0a7fa4

> PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. A Primeira Seção do STJ, nos autos do PUIL 413/RS, decidiu que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018)** .
> [...]
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.574.650/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No caso dos autos, a decisão monocrática não se baseou em lei municipal específica, mas sim na necessidade de observância do art. 927 do CPC/2015. Na oportunidade, inclusive, foi ressaltada a importância dos arts. 926 e 927 do CPC/2015, que estabelecem a necessidade de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

A propósito: REsp n. 2.138.455/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3/5/2024; AREsp n. 2.509.950/SP; relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/2/2024; AREsp n. 2.453.951/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/2/2024; AgInt no REsp n. 1.681.875/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.932.349/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2022.

Ademais, não prospera a alegação de *distinguishing*, pois não se verifica nos autos nenhuma peculiaridade fática capaz de afastar a aplicação do entendimento dominante desta Corte Superior, consolidado no julgamento do PUIL n. 413/RS.

A suposta distinção apontada pela agravante – o fato de o laudo ter sido produzido judicialmente, e não administrativamente – não altera o núcleo essencial da questão, que é a exigência de comprovação objetiva por meio de laudo pericial que demonstre efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores.

Logo, a situação fática apresentada é substancialmente idêntica ao precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o mesmo enquadramento jurídico.

Desse modo, o acórdão recorrido – ao não aplicar a compreensão firmada por este Superior Tribunal, no julgamento do PUIL n. 413/RS, e condenar a municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade desde o

Documento eletrônico VDA46488673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:09
Código de Controle do Documento: ad1997f5-6747-47ce-a57a-67887a0a7fa4

momento em que a trabalhadora passou a exercer as suas atividades em tais condições (e-STJ, fl. 598) – destoou do entendimento dominante desta Corte, impondo-se, assim, a sua reforma.

Logo, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE TUPÃ está correta, pois em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual é aplicada a todos os casos semelhantes, e não apenas no âmbito dos Juizados Especiais.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46488673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:09
Código de Controle do Documento: ad1997f5-6747-47ce-a57a-67887a0a7fa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.159.323 / SP

Número Registro: 2024/0271538-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10065080820228260637

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR	:	ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES - SP155760
RECORRIDO	:	ADRIANA SERAFIM RAIMUNDO
ADVOGADO	:	ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS - SP209679

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADRIANA SERAFIM RAIMUNDO
ADVOGADO	:	ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS - SP209679
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	:	ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES - SP155760

TERMO

Documento eletrônico VDA46771920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:33:49
Código de Controle do Documento: b8efaa69-9199-476d-a2c0-f40419bdcc8b

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:33:49
Código de Controle do Documento: b8efaa69-9199-476d-a2c0-f40419bdcc8b